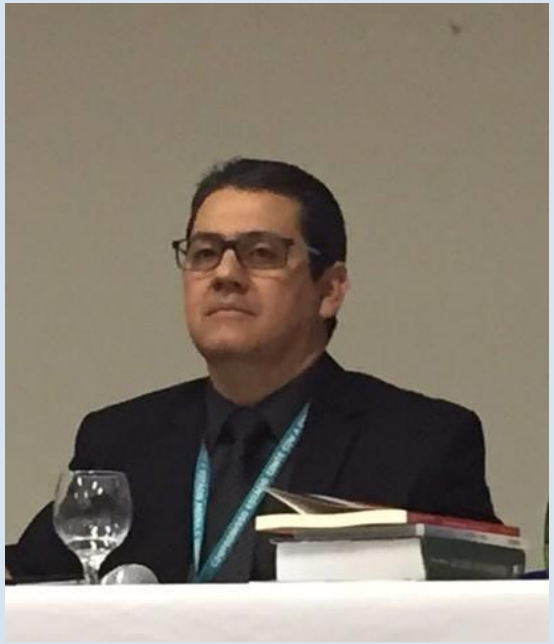


Prof. Esp. Luiz Eduardo Barra Ailton

Advogado, Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia e Professor de Prática Jurídica Civil e Trabalhista.

Blog: www.luizeduardobarraailton.blogspot.com.br

E-mail: luizeduardobarra@hotmail.com

Facebook: Eduardo Barra

Twiter: @ProfBarra

Instagram: @edubarra66

PRÁTICA JURÍDICA CIVIL

- Contestação e Reconvenção -

Escola Superior de Advocacia – OAB/JF

(Janeiro - 2018)

PROCEDIMENTO COMUM

Contestação

(artigos 335 a 342)

Lei n° 13.105/15 - NCPC

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

(...)

CAPÍTULO VI

DA CONTESTAÇÃO

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – (...).

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º (...).

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º (...).

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

(...);

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO OU DA EVENTUALIDADE

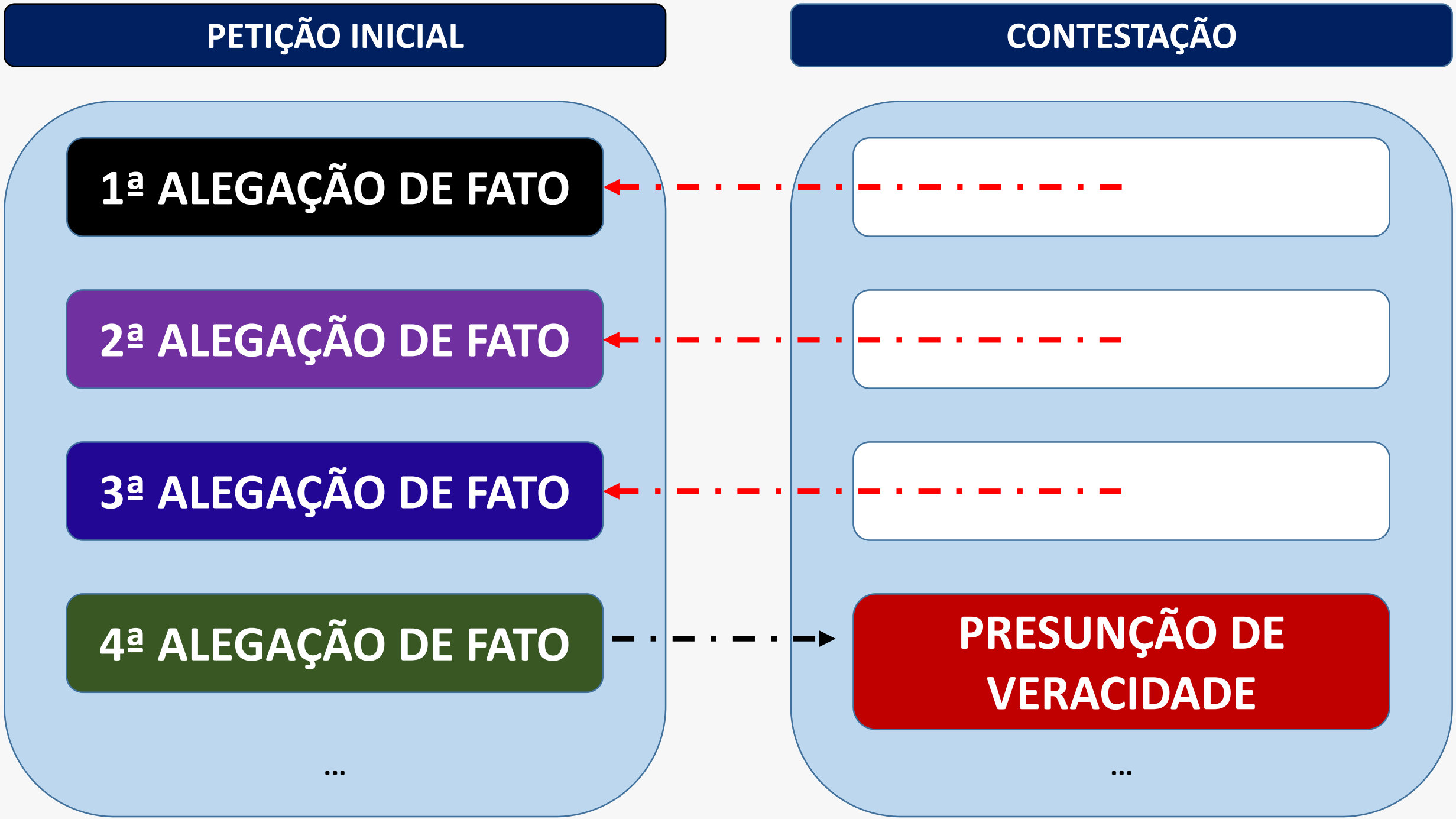
Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

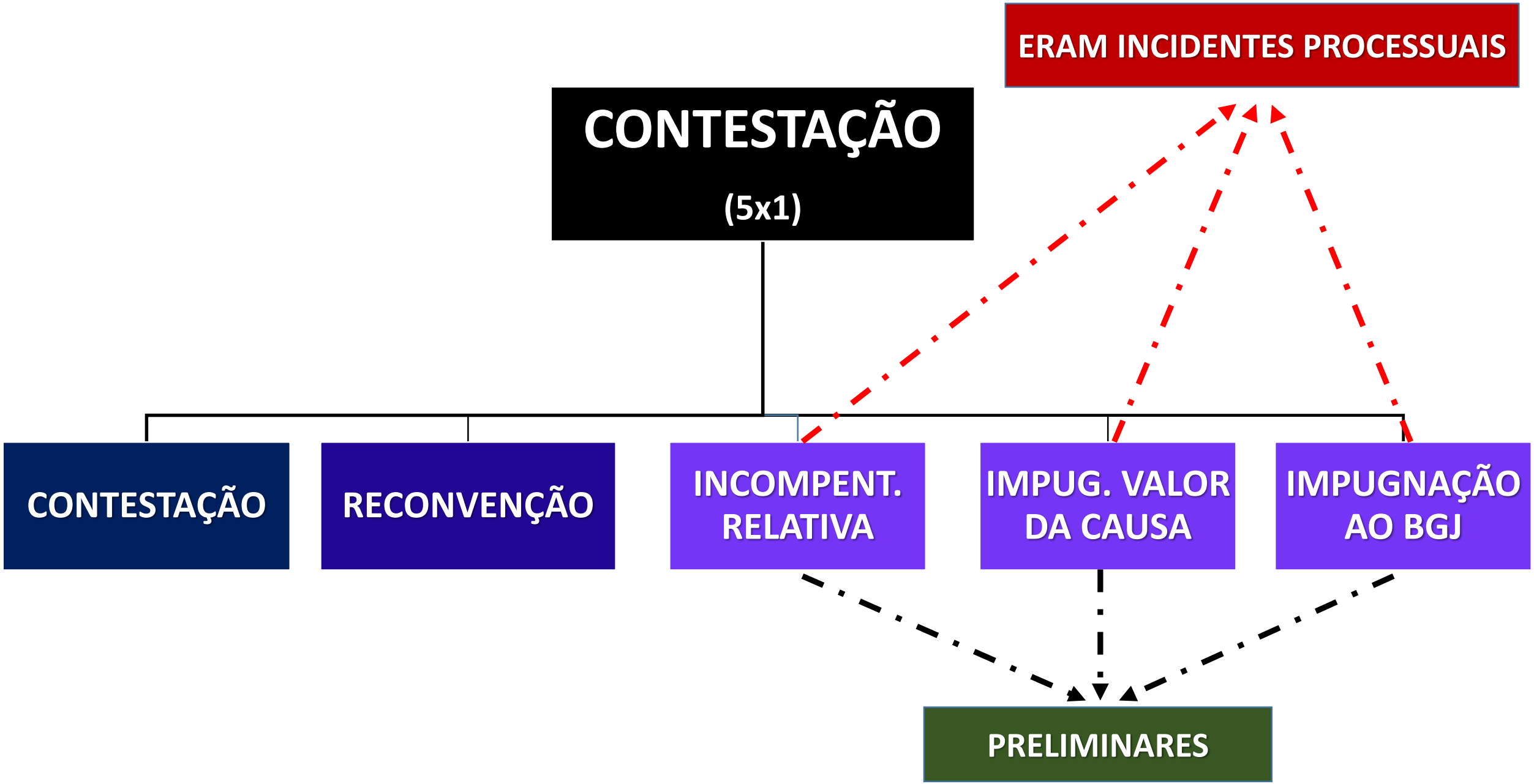
PRECLUSÃO

PRINCÍPIO DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

(...).


PETIÇÃO INICIAL
CONTESTAÇÃO
1ª ALEGAÇÃO DE FATO
2ª ALEGAÇÃO DE FATO
3ª ALEGAÇÃO DE FATO
4ª ALEGAÇÃO DE FATO
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE
...
...


ERAM INCIDENTES PROCESSUAIS
CONTESTAÇÃO
(5x1)
CONTESTAÇÃO
RECONVENÇÃO
INCOMPENT. RELATIVA
IMPUG. VALOR DA CAUSA
IMPUGNAÇÃO AO BGJ
PRELIMINARES

PRELIMINARES

(Artigo 337)

Art. 337. Incumbe ao réu, **ANTES DE DISCUTIR O MÉRITO**, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

Art. 337. Incumbe ao réu, ANTES DE DISCUTIR O MÉRITO, alegar:

(...);

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Artigos 338 e 339

ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO

(Artigos 338 e 339)



CORREÇÃO

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, **ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado**, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a **alteração da petição inicial para substituição do réu**.

Parágrafo único. Realizada a **substituição**, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários **ao procurador do réu excluído**, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do **art. 85, § 8º**."

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Art. 339. Quando alegar **sua ilegitimidade**, incumbe ao réu **indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento**, sob pena de arcar com as despesas processuais e **de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação**.

§ 1º O autor, **ao aceitar a indicação**, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, **à alteração da petição inicial para a substituição do réu**, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o **autor pode optar** por alterar a petição inicial para incluir, **como litisconsorte passivo**, o **sujeito indicado pelo réu.**

OPÇÕES DO AUTOR

EXCLUIR o réu e INSERIR outra pessoa em seu lugar

CONTINUAR a demanda APENAS contra o réu

NÃO EXCLUIR o réu e INSERIR outra pessoa no POLO PASSIVO, formando um LITISCONSÓRCIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA/MG.

Ref.: Autos nº 000000000

RÉU, já qualificado, por seu advogado que esta subscreve, nos termos dos **artigos 335/342 e 343, todos do CPC**, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** e **RECONVENÇÃO**, nos seguintes termos:

I – PRELIMINARES



(...)

EMENDA/COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

"**Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;"

QUADRO DAS PRELIMINARES

CONTESTAÇÃO – PRELIMINARES – 337

O Juiz conhecerá de ofício as preliminares, salvo Incompetência Relativa. e Convenção de arbitragem (§ 5º)

PRELIMINAR (ERRO)	337	DIL./PER.	PP/CA/...	CONDUTA DO RÉU (requerer)
INEXIST. ou NULID. DE CITAÇÃO	I	DILAT.	PP (CITAÇÃO VÁLIDA)	COMP. ESPONTÂNEO – DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAR (239 §1º)
INC. ABSOLUTA e	II (64)	DILAT.	PP (JUIZ COMPET.)	REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE (64 § 3º) (INC. ABSOLUTA e RELATIVA)
INC. RELATIVA	II	DILAT.	-	REMESSA (64 § 3º) INÉRCIA = PRORROG. (65)
INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA	III (293)	DILAT.	-	CORREÇÃO V.C. e COMPLEM. DAS CUSTAS (485 I)



Art. 238. **Citação** é o ato pelo qual são convocados o **réu**, o executado ou o interessado **para integrar a relação processual**.

Art. 239. **Para a validade do processo** é indispensável a **citação do réu** ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a **falta** ou a **nulidade** da citação, fluindo **a partir desta data o prazo para apresentação de contestação** ou de embargos à execução.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - Indeferir a petição inicial;

CONTESTAÇÃO – PRELIMINARES – 337

O Juiz conhecerá de ofício as preliminares, salvo Incompetência Relativa. e Convenção de arbitragem (§ 5º)

PRELIMINAR (ERRO)	337	DIL./PER.	PP/CA/...	CONDUTA DO RÉU (requerer)
INÉPCIA DA INICIAL (330 § 1º)	IV	PEREM.	PP (PI APTA)	EXTINÇÃO (485 IV)
PEREMPÇÃO (486 § 3º)	V	PEREM.	PP (NÃO)	EXTINÇÃO (485 V)
LITISPENDÊNCIA (337 § 3º)	VI	PEREMP.	PP (NÃO)	EXTINÇÃO (485 V)
COISA JULGADA (337 § 4º)	VII	PEREMP.	PP (NÃO)	EXTINÇÃO (485 V)

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Os artigos 291 e 292 tratam das regras referentes à fixação do valor da causa.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - Indeferir a petição inicial;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

(...).

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...);

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

CONTESTAÇÃO – PRELIMINARES – 337

O Juiz conhecerá de ofício as preliminares, salvo Incompetência Relativa. e Convenção de arbitragem (§ 5º)

PRELIMINAR (ERRO)	337	DIL./PER.	PP/CA/...	CONDUTA DO RÉU (requerer)
CONEXÃO (55) (56 – continência)	VIII	DILAT.	-	REUNIÃO (55 § 1º) (57 – continência)
INC. PARTE, DEF. REPRES ou F. AUT. (capac. Processual ou de estar em Juízo)	IX	DILAT.	PP (PARTE CAPAZ, CAPAC. POSTUL. E AUTORIZ.)	EXTINÇÃO (321 PU/485 I) (Requerer a correção da irregularidade e se não corrigida, requerer o indeferimento da PI) 

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...);

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;"

Art. 55. Reputam-se **conexas** 2 (duas) ou mais ações quando lhes for **comum o pedido** ou a **causa de pedir**.

§ 1º Os processos de **ações conexas** serão **reunidos** para **decisão conjunta**, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

(...).

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. – · – · – · – · – · – · → CCB Art. 1225

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

CCB - Art. 1225. São direitos reais:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

.

XIII - a laje. (NOVO) – · – · – · – · – · – · – · – ▸

ATENÇÃO: A Lei nº 13.465/17 alterou o artigo 1.225, entre outros.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...);

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

CONTESTAÇÃO – PRELIMINARES – 337

O Juiz conhecerá de ofício as preliminares, salvo Incompetência Relativa. e Convenção de arbitragem (§ 5º)

PRELIMINAR (ERRO)	337	DIL./PER.	PP/CA/...	CONDUTA DO RÉU (requerer)
CONV. ARBITRAGEM (cláusula compromissória ou compromisso arbitral)	X	PEREMP.	-	EXTINÇÃO (485 VII)  INÉRCIA = RENÚNCIA AO J. ARBITRAL (337 § 6º)
AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ou DE INT. PROCESSUAL (17)	XI	PEREM.	CA (LEG. ATIVA e PASSIVA – INT. PROC. : ADEQ. e	ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO (338 e 339) EXTINÇÃO (485 VI) 

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

CONTESTAÇÃO – PRELIMINARES – 337

O Juiz conhecerá de ofício as preliminares, salvo Incompetência Relativa. e Convenção de arbitragem (§ 5º)

PRELIMINAR (ERRO)	337	DIL./PER.	PP/CA/...	CONDUTA DO RÉU (requerer)
FALTA DE CAUÇÃO ou PRESTAÇÃO	XII	DILAT.	-	EXTINÇÃO (485 X)  (Requerer o correção da irregularidade e se não corrigida, requerer o indeferimento da PI)
INDEVIDA CONCESSÃO DOS BGJ (98)	XIII (100)	DILAT.	-	REVOGAÇÃO BGJ e REC. DAS CUSTAS (100 PU) (485 I) 

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

(...).

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

X - nos demais casos prescritos neste código;

CONTESTAÇÃO – PRELIMINARES – 337

O Juiz conhecerá de ofício as preliminares, salvo Incompetência Relativa. e Convenção de arbitragem (§ 5º)

PRELIMINAR (ERRO)	337	DIL./PER.	PP/CA/...	CONDUTA DO RÉU (requerer)
AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ou DE INT. PROCESSUAL (17)	XI	PEREM.	CA (LEG. ATIVA e PASSIVA – INT. PROC. : ADEQ. e NECESSIDADE)	ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO (338 e 339) EXTINÇÃO (485 VI) 
FALTA DE CAUÇÃO ou PRESTAÇÃO	XII	DILAT.	-	EXTINÇÃO (485 X)  (Requerer o correção da irregularidade e se não corrigida, requerer o indeferimento da PI)
INDEVIDA CONCESSÃO DOS BGJ (98)	XIII (100)	DILAT.	-	REVOGAÇÃO BGJ e REC. DAS CUSTAS (100 PU) (485 I) 

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa."

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial; (321 PU)

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

(Prescrição e Decadência)

DICAS PARA IDENTIFICAR SE O CASO É DE PRESCRIÇÃO OU DE DECADÊNCIA NO CCB

PRAZOS: Podem ser em DIAS, MESES ou ANOS.

PRIMEIRA DICA: A IDENTIFICAÇÃO DA FORMA COMO O PRAZO É EXPRESSO.

Na PRESCRIÇÃO, os prazos são APENAS em ANOS.

EXEMPLO:

- Regra Geral: A PRESCRIÇÃO ocorre em DEZ ANOS, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (CCB 205).

- Regra Especial: CINCO ANOS para a pretensão de COBRANÇA DE DÍVIDAS LÍQUIDAS constantes de instrumento público ou particular (CCB 206 § 5º I).

Na DECADÊNCIA os prazos podem ser ANOS (prazo geral de DOIS ANOS para ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO no silêncio da lei, por exemplo), em DIAS (exercício do direito de preferência), etc.

Logo vemos que se for um prazo de DIAS ou MESES é DECADÊNCIA.

Agora, quando vier expresso em ANOS, poderá ser tanto PRESCRICIONAL ou DECADENCIAL.

SEGUNDA DICA: LOCALIZAÇÃO DOS PRAZOS NO CCB

Os PRAZOS PRESCRICIONAIS estão estipulados apenas nos ARTIGOS 205 e 206 DO CÓDIGO CIVIL.

Os PRAZOS DECADENCIAIS encontram-se espalhados pelo CÓDIGO CIVIL em seus demais artigos.

Sendo assim, se o prazo estiver em um dos dispositivos acima referidos, será PRESCRICIONAL, caso esteja em outro, será DECADENCIAL.

TERCEIRA DICA: QUANTO À NATUREZA DA AÇÃO

Se CONDENATÓRIA: (reparação de danos ou cobrança), o prazo será PRESCRICIONAL.

Se CONSTITUTIVA (anulatória de negócio jurídico), o prazo será DECADENCIAL, e

Se DECLARATÓRIA (investigação de paternidade), ela não PRESCREVERÁ nem se operará a DECADÊNCIA.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA/MG.

Ref.: Autos nº 000000000

RÉU, já qualificado, por seu advogado que esta subscreve, nos termos dos artigos 335/342 e 343, todos do CPC, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** e **RECONVENÇÃO**, nos seguintes termos:

I – PRELIMINARES

II – PREJUDICIAL DE MÉRITO

É MÉRITO

PRESCRIÇÃO ou DECADÊNCIA → 487

DEFESAS DIRETA E INDIRETA DE MÉRITO

DEFESA DE MÉRITO DIRETA

(o réu NEGA a existência do fato em que se baseia o direito do autor OU admite o fato trazido pelo autor, mas NEGA seus efeitos jurídicos)

Art. 373. O ÔNUS da prova incumbe:
I - ao AUTOR, quanto ao FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO.

DEFESA DE MÉRITO INDIRETA

(o réu NÃO nega as afirmações formuladas na petição inicial, mas alega algum fato IMPEDITIVO, MODIFICATIVO ou EXTINTIVO do direito do autor)

→ Art. 373. O ÔNUS da prova incumbe:
II - ao RÉU, quanto à existência de fato IMPEDITIVO, MODIFICATIVO ou EXTINTIVO do direito do autor.

↓

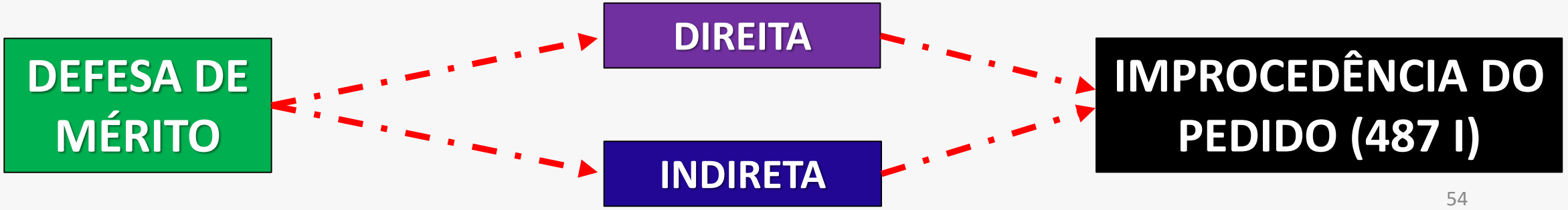
FATO NOVO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA/MG.

Ref.: Autos nº 000000000

RÉU, já qualificado, por seu advogado que esta subscreve, nos termos dos **artigos 335/342 e 343, todos do CPC**, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** e **RECONVENÇÃO**, nos seguintes termos:

III – MÉRITO

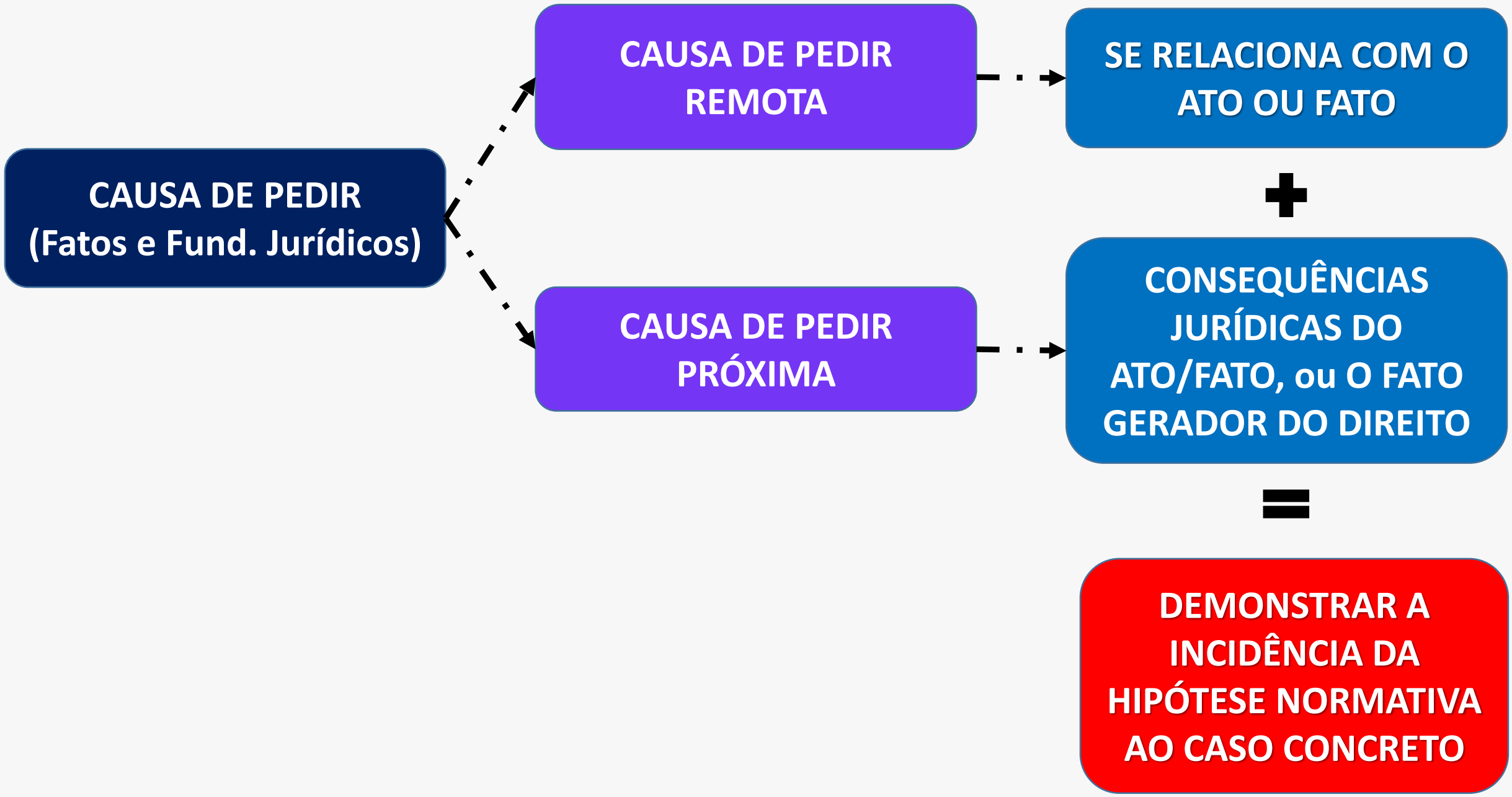


RECONVENÇÃO
(artigo 343)

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou COM O FUNDAMENTO DA DEFESA.

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.


CAUSA DE PEDIR
(Fatos e Fund. Jurídicos)
CAUSA DE PEDIR REMOTA
CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA
SE RELACIONA COM O ATO OU FATO
+
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ATO/FATO, ou O FATO GERADOR DO DIREITO
=
DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE NORMATIVA AO CASO CONCRETO

Assim, EM PRIMEIRO LUGAR, deverá ser feita a narrativa dos FATOS na ordem cronológica, no presente exemplo, como ocorreu o acidente e a culpa do réu.

Em seguida a narrativa dos fatos, adotar a forma de silogismo na exposição do direito. Havendo mais de um fundamento jurídico, a operação deve ser realizada para cada um deles, sob pena de INÉPCIA DA INICIAL.

Exemplo: PREMISSA MAIOR – O CCB em seus artigos 186 e 927, estabelece que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a indenizar.

PREMISSA MENOR – Pelos fatos narrados acima, verifica-se que o responsável pelo acidente foi o réu que, trafegando pela contramão de direção, colidiu frontalmente com o veiculo do autor, causando danos materiais no valor de R$ 3.000,00.

CONCLUSÃO – Logo, presentes o ATO ILÍCITO, o DANO MATERIAL e o NEXO DE CAUSALIDADE entre eles, deverá o réu indenizar os danos materiais causados no veículo do autor.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA/MG.

Ref.: Autos nº 000000000

RÉU, já qualificado, por seu advogado que esta subscreve, nos termos dos **artigos 335/342 e 343, todos do CPC**, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** e **RECONVENÇÃO**, nos seguintes termos:

IV – RECONVENÇÃO

CAUSA DE PEDIR - - -

CONCLUSÃO/PEDIDOS e PROVAS

PROVAS NO CPC

As provas estão disciplinadas nos artigos 369 a 484 do CAPÍTULO XII, do TÍTULO I, do LIVRO I, da PARTE ESPECIAL, do CPC.

DIREITO À PRODUÇÃO DA PROVA

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR/RÉU

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

A PETIÇÃO INICIAL/RECONVENÇÃO deverá indicar as provas com que o autor pretende demonstrar os fatos narrados.

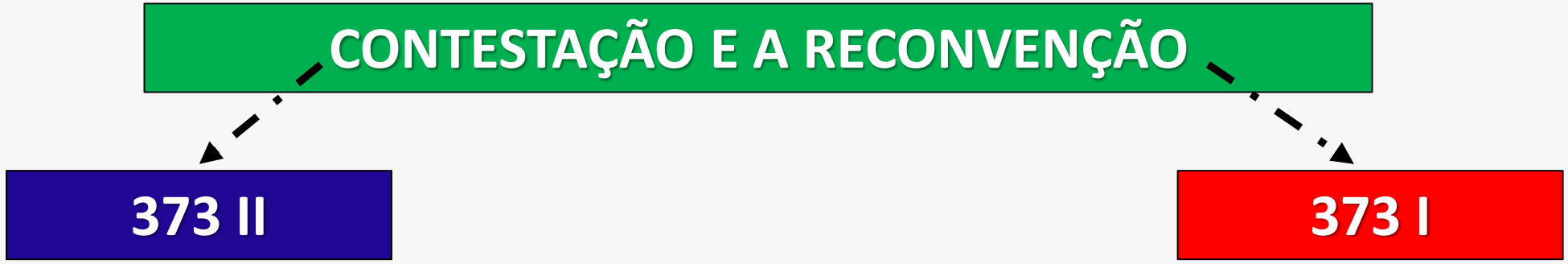
ATENÇÃO: A prova documental indispensável à propositura da ação deverá ser apresentada com a petição inicial (artigo 320 do CPC).

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA/MG.

Ref.: Autos nº 000000000

RÉU, já qualificado, por seu advogado que esta subscreve, nos termos dos **artigos 335/342 e 343, todos do CPC**, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** e **RECONVENÇÃO**, nos seguintes termos:

VII – PROVAS



VALOR DO PEDIDO RECONVENCIONAL

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que NÃO tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da RECONVENÇÃO e será:

(...);

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA/MG.

Ref.: Autos nº 000000000

RÉU, já qualificado, por seu advogado que esta subscreve, nos termos dos artigos 335/342 e 343, todos do CPC, vem à presença de Vossa Excelência apresentar CONTESTAÇÃO e RECONVENÇÃO, nos seguintes termos:

VIII – VALOR DO PEDIDO RECONVENCIONAL

Atribui ao pedido reconvencional o valor de R$ ...

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE JUIZ DE FORA/MG.

Ref.: Autos nº 000000000

RÉU, já qualificado, por seu advogado que está subscreve, nos termos dos artigos 335/342 e 343, todos do CPC, respectivamente, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** e **RECONCENÇÃO**, nos seguintes termos:

